



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 527/2023

AUTOR: Deputado **GIPÃO**

ASSUNTO: Concede desconto de 50% na taxa de renovação da CNH para portadores de visão monocular no Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 527/2023, de autoria do Deputado **GIPÃO**, que “Concede desconto de 50% na taxa de renovação da CNH para portadores de visão monocular no Estado do Tocantins”.

Aduz o Autor que a presente proposta tem como objetivo promover a inclusão social e a igualdade de direitos aos portadores de visão monocular, garantindo-lhes um tratamento justo e digno pelo Estado.

Justifica, ainda, que a medida não gera impacto financeiro significativo, mas representa um passo importante para uma sociedade mais justa e inclusiva.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou o parecer do Relator que votou pela rejeição por vício de iniciativa e aprovou a matéria.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, não havendo óbice quanto a sua aprovação.

De início, vale ressaltar que as alterações da legislação tributária para o exercício do ano respectivo deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual e de iniciativa do Poder Executivo, o que não ocorreu.

Além disso, a proposta não apresentou previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10
10

É clara a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, em que condiciona a aprovação de proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita à apresentação da estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem e vigor e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Deste modo, o preceito não pode importar em redução das receitas previstas do orçamento, em respeito princípio constitucional de previsão orçamentária da despesa pública, de maneira a não lesionar a ordem e economia pública. Sem contar que a presente proposta vem sem a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em total violação ao art. 113, da ADCT e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disto, restando omissa no referido Projeto a estima de impacto financeiro, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **527/2023**, por contrariar o art. 113, da ADCT da Constituição Federal e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2024.


Deputado LUCIANO OLIVEIRA

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) LUCIANO OLIVEIRA, referente ao (a), PL nº 527/2023.

Obs.....

Encaminhe-se ao ARDAVIVO.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETVOS

Dep. Eduardo Mantoan ()	Dep. Eduardo do Dertins ()
Dep. Fabion Gomes ()	Dep. Marcus Marcelo ()
Dep. Luciano Oliveira ()	Dep. Prof. Júnior Geo ()
Dep. Léo Barbosa ()	Dep. Cléiton Cardoso ()
Dep. Olyntho Neto ()	Dep. Jorge Frederico ()

MEMBROS SUPLENTES